



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875208 - MG (2025/0076656-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAXIMA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CHALFUN - MG081424
CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973
AGRAVADO : JOYCE DINIZ DOS SANTOS CINTRA
ADVOGADA : PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CHEQUE. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada na Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/08/2018, durante a vigência do CPC/1973, o início da contagem do prazo prescricional ocorre após o término do período de suspensão determinado judicialmente ou, na ausência de prazo estipulado, após o decurso de um ano, não havendo a necessidade de prévia intimação do credor para que a prescrição seja decretada. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875208 - MG (2025/0076656-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MÁXIMA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CHALFUN - MG081424
CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973
AGRAVADO : JOYCE DINIZ DOS SANTOS CINTRA
ADVOGADA : PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CHEQUE. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência sedimentada na Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/08/2018, durante a vigência do CPC/1973, o início da contagem do prazo prescricional ocorre após o término do período de suspensão determinado judicialmente ou, na ausência de prazo estipulado, após o decurso de um ano, não havendo a necessidade de prévia intimação do credor para que a prescrição seja decretada. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por MÁXIMA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, fundado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 218):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CHEQUE – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXTINÇÃO DO FEITO.

I. O termo inicial da prescrição corre ao fim do prazo fixado de suspensão do processo ou, inexistindo prazo, após o transcurso de um ano, conforme orientação do STJ. Transcorridos mais de 6 (seis) meses na ação de execução, sem que a parte exequente movimente os autos de forma útil à satisfação da pretensão, se opera a prescrição intercorrente."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 264/271).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 921, III, do Código de Processo Civil; e 205 e 206 do Código Civil, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prescrição intercorrente. Argumenta que não houve prévia intimação pessoal, além de não se verificar inércia.

Por fim, sustenta que a prescrição intercorrente não pode ser declarada durante o período de suspensão processual.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, proposta por MÁXIMA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, em desfavor de JOYCE DINIZ DOS SANTOS CINTRA, fundada em cheques emitidos em favor da exequente. A execução foi extinta, em virtude da prescrição intercorrente, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Delineada a controvérsia, verifica-se que o acórdão em análise confirmou a sentença de extinção por prescrição, consignando, para tanto, ter o feito ficado paralisado por mais de sete anos.

Fundamenta, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o curso do prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da suspensão do processo, independentemente de intimação pessoal do credor, desde que não fixado novo prazo. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido, *litteris* (e-STJ, fls. 222 /226):

"A prescrição intercorrente se configura quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

(...)

A 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412 /SC, uniformizou as seguintes teses acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)".

O que se depreende é que o precedente supra superou a tese que até então prevalecia, no sentido de que "a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte" (AgRg no AREsp 131.359/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/11/2014).

Seguindo a supracitada orientação observa-se que, quando a suspensão do processo se dá na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o prazo prescricional passa a correr, sem necessidade de intimação do credor, após o transcurso de um ano, desde que não fixado outro tempo.

A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo de prescrição da pretensão que, in casu, tratando-se de cobrança de dívida constante de cheque, aplica-se o prazo de 6 (seis) meses para a configuração do instituto.

Esta Colenda 12ª Câmara é pacífica nesse sentido:

(...)

Dito isso, resta averiguar se a parte exequente se manteve inerte por mais de 6 (seis) meses no feito.

Inicialmente, conforme se observa em documento de ordem 04 – Pág. 17, a parte executada foi citada, mas não se manifestou informando bens à penhora. Posteriormente, a exequente requereu a consulta via sistemas conveniados a fim de ser realizado o bloqueio on-line de numerário encontrado em conta de propriedade da executada, no que não se logrou êxito na satisfação da dívida, consoante doc. de ordem 04- Pág. 22/24.

Após, foi requerida a consulta via BACENJUD e RENAJUD, a fim de se verificar a existência de veículos em nome da executada (doc. ordem 04 – Pág. 27), ocasião em que a pesquisa foi frutífera e informou a existência de dois veículos em nome da apelada (doc. ordem 04 – Pág. 33/34).

Com isso, o juízo de origem determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens móveis, os quais, todavia não foram encontrados.

Segundo a executada/apelada, um dos veículos foi vendido (doc. ordem 06 – Pág. 08/09), e nada foi dito a respeito do outro, o que motivou o pedido do apelante para lançar impedimento de transferência do veículo junto ao DETRAN, considerando a possibilidade de tentativa de frustração da execução (doc. ordem 06 – Pág. 14).

O pedido foi deferido pelo juízo a quo em 16/03/2012 e, **até a suspensão do feito, em 26/08/2015 (doc. ordem 08 – Pág. 15), não houve êxito na tentativa de encontrar o bem** sobre o qual foi lançado impedimento, tampouco de encontrar outros bens passíveis de penhora.

Após a suspensão, somente houve movimentação processual em 03/10/2022, após ofício encaminhado pela Polícia Civil questionando a restrição judicial de transferência lançada sobre veículo nos autos. E, com a juntada do ofício, o juízo de origem determinou a intimação das partes para se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (doc. ordem 08 – Pág. 22).

Delineada a linha do tempo dos acontecimentos nos autos, é de se reconhecer que houve a prescrição intercorrente, posto que o feito ficou paralisado por muito mais que 6 (seis) meses, isto é, ficou paralisado por sete anos.

A despeito da apelante destacar que não houve inércia da sua parte, pois era devida a intimação para dar andamento ao feito após o fim do período de suspensão, razão não lhe assiste, pelas razões acima expostas.

Segundo o entendimento fixado pelo STJ, o prazo prescricional passa a correr, sem necessidade de intimação do credor, após o transcurso de um ano da suspensão, desde que não fixado outro tempo.

*Desse modo, considerando que transcorridos mais de sete anos desde o decreto de suspensão sem absolutamente nenhuma manifestação da parte exequente no feito, impende reconhecer que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.
Deve ser mantida, portanto, a sentença que extinguiu o feito."* [g.n]

De fato, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, de relatoria do em. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 22/08/2018, durante a vigência do CPC/1973, o início da contagem do prazo prescricional ocorre após o término do período de suspensão determinado judicialmente ou, na ausência de prazo estipulado, após o decurso de um ano, não havendo a necessidade de prévia intimação do credor para que a prescrição seja decretada.

Assim, considerando a conclusão do Tribunal de origem acerca da inércia do exequente por período superior ao prazo prescricional aplicável ao direito material pleiteado — sete anos —, impõe-se a manutenção do acórdão no ponto impugnado pelo recurso, especialmente por estar em consonância com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Especial sobre o tema, incidindo a Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito é desnecessária para a decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

2. Nas hipóteses em que extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, afastando a condenação em custas e em honorários sucumbenciais, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO REGIDO PELO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto a eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição (AgInt no REsp 1.755.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA APRESENTAR DEFESA QUANTO À EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DA PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.755.840/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

Isso posto, em razão da incidência do enunciado da Súmula supramencionada, na análise das mesmas matérias postas, obsta-se o exame do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ficando prejudicada a verificação do dissídio jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023 .)

Por fim, salienta-se que a própria recorrente aduz que foi devidamente intimada para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, situação que demonstra o respeito ao princípio do contraditório na hipótese vertente.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.875.208 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0076656-9

Número de Origem:

00668108420108130707 0707100066810 10707100066810004 668108420108130707 707100066810

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXIMA ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADOS : CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS - MG001973

GUSTAVO CHALFUN - MG081424

AGRAVADO : JOYCE DINIZ DOS SANTOS CINTRA

ADVOGADA : PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025